

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, instituído pela Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§ 1º A presente Lei Complementar tem como base os princípios da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Santa Catarina; da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:

I - adensamento urbano: refere-se ao crescimento concentrado de população, moradia ou emprego, definido pelos padrões urbanísticos de uso e ocupação do solo;

II - áreas ambientalmente frágeis: referem-se aos locais de ecossistemas que, por suas características, são particularmente sensíveis aos impactos adversos, com baixa capacidade de resiliência ou de recuperação;

III - ambientes estratégicos: são ambientes que fomentam e/ou promovam a inovação, ciência e tecnologia no município;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

IV - áreas de risco e não edificáveis: referem-se aos locais que por suas características geomorfológicas e/ou propensão à impactos, não são adequadas à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividades antrópicas;

V - cidade formal: refere-se ao espaço da cidade estruturado e ocupado em acordo às legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;

VI - cidade informal: refere-se ao espaço da cidade ocupado informalmente, à revelia das legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;

VII - cidade humana e inteligente: são cidades que utilizam de tecnologia de informação e comunicação em sua infraestrutura e serviços, com o objetivo de elevar a qualidade de vida da população que nela vive;

VIII - cidade saudável: conceito de planejamento urbano que busca a melhoria de seu meio ambiente físico e social enfatizando a saúde de seus cidadãos dentro de uma ótica ampliada de qualidade de vida;

IX - corredor de biodiversidade/ ecológico: áreas de vegetação nativa que conectam fragmentos (tal como áreas de preservação e conservação), possibilitando o deslocamento da fauna e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies e a dispersão de sementes;

X - desenvolvimento orientado ao transporte sustentável - DOTS: estratégia de planejamento urbano que busca integrar o uso e ocupação do solo e a infraestrutura de transporte coletivo, de forma a oferecer às pessoas uma diversidade de usos, serviços, além de acesso a oportunidades de emprego, lazer, habitação e espaços públicos, todos a uma distância caminhável das conexões de mobilidade, favorecendo a interação social;

XI - distrito criativo: área física da cidade destinada a propagação e desenvolvimento de um setor econômico específico;

XII - equipamentos públicos: instalações e espaços de infraestrutura destinados aos serviços públicos;

XIII - esporte profissional: caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

XIV - esporte não-profissional: caracterizado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

XV - fachada ativa: fachada edificada até o alinhamento de logradouros públicos cujo pavimento térreo, em imóveis com atividade comercial e/ou prestação de serviço, promove interação com os espaços públicos;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

XVI - fluidez: garantia dos fluxos de deslocamento contínuo de pessoas, nos mais diversos modos de transporte, com priorização conforme PlanMob;

XVII - fruição: área particular, localizada no pavimento térreo, livre de edificações, que tem por objetivo estimular e melhorar a oferta de áreas qualificadas para o uso público, que privilegiem o pedestre e promovam o desenvolvimento de atividades com valor social, cultural e econômico;

XVIII - infraestrutura: redes de instalação estrutural e equipamentos que atenda a população em geral;

XIX - loteamento irregular: loteamento que possui registro no Município, mas que não conta com a aprovação dos órgãos competentes, ou que detem a aprovação mas que não cumpriu com todas as etapas previstas na Lei nº 6.766/79;

XX - loteamento clandestino: loteamento realizado à revelia do Poder Público;

XXI - padrão urbanístico: conjunto de representações quantitativas para ordenação do espaço urbano, com vistas ao adequado relacionamento das edificações com o local onde se encontram;

XXII - parques de inovação tecnológica: complexo produtivo industrial e de serviços de base científico-tecnológica, que cria um ambiente favorável à inovação tecnológica;

XXIII - prática desportiva formal: regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto;

XXIV - prática desportiva não formal: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes;

XXV - risco: probabilidade de que ocorram consequências prejudiciais ou danos, resultado da interação entre as ameaças e as vulnerabilidades, expresso pela equação $R = \text{ameaça} \times \text{vulnerabilidade}$;

XXVI - segregação socioespacial: refere-se à periferação ou marginalização de determinadas pessoas ou grupos sociais por fatores econômicos, culturais, históricos, étnicos no espaço das cidades;

XXVII - segurança viária: conjunto de medidas, disposições e normas existentes em relação à circulação de pessoas e mercadorias pelo sistema viário, com o objetivo de prevenir acidentes de trânsito;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

XXVIII - sistema de informações municipais: sistema informatizado, atrelado ao geoprocessamento, que permite monitorar indicadores e associar elementos gráficos da cidade, dando subsídios à tomada de decisão e à elaboração de políticas públicas;

XXIX - smart mobility: metodologia de aplicação de dados e tecnologia à geração de inteligência em mobilidade (diagnóstico, estimativa de demanda, simulação, intervenção, monitoramento);

XXX - subutilizado: refere-se ao imóvel que, sendo legalmente permitido, o proprietário não dá o devido aproveitamento;

XXXI - transporte ativo: modos de transporte à propulsão humana, em geral, caminhada e bicicleta;

XXXII - venture capital: capital de risco. Aplicação em empresas que possuam potencial de valorização elevado, onde o retorno do investimento é de mesma proporção ao risco que o investidor se submete;

XXXIII - vazios urbanos: referem-se aos espaços ou lotes ociosos em áreas com oferta de infraestrutura.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, na condição de elemento básico do processo de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, prevê:

I - diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;

II - diretrizes e orientações para a elaboração de planos, programas e projetos setoriais;

III - a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade;

IV - o sistema de acompanhamento e controle, aqui denominado Sistema de Informações Municipais.

§ 1º Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada a economia, o meio-ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e a democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

§ 2º A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, considerando a geração e distribuição de riqueza, ao equilíbrio ambiental e ao patrimônio cultural.

§ 3º A função social da cidade é cumprida quando direciona os recursos e a riqueza de forma justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 4º As diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville estão segmentadas nos seguintes eixos:

I - Promoção Econômica e Tecnológica;

II - Promoção Social:

a) habitação;

b) educação e inovação;

c) saúde;

d) assistência social;

e) lazer e esporte;

f) cultura e turismo;

g) segurança.

III - Qualificação do Ambiente Natural;

IV - Qualificação do Ambiente Construído;

V - Integração Regional;

VI - Mobilidade e Acessibilidade;

VII - Estruturação e Ordenamento Territorial; e

VIII - Gestão do Planejamento Participativo.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Capítulo I DA PROMOÇÃO ECONÔMICA E TECNOLÓGICA

Art. 5º As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Econômica têm como objetivo garantir o crescimento econômico por meio da inovação e aumento da competitividade objetivando a geração de riqueza e a construção de uma cidade mais humana e inteligente.

§1º O alcance das diretrizes estratégicas se dará por fomento aos Setores Primário, Secundário, Terciário e Setores Portadores de Futuro.

§2º O fomento será apoiado por meio de dados e informações georeferenciadas a serem disponibilizadas à população.

§3º A promoção econômica será estimulada por maior interação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com a evolução de concessões, Parcerias Público Privadas (PPPs), contratos com Organizações Sociais ou outros instrumentos análogos.

SEÇÃO I DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 6º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Primário:

I - a promoção das atividades de tendências vocacionadas e sustentáveis;

II - a proteção, preservação e conservação das áreas de mananciais de todas as bacias hidrográficas do Município;

III - a minimização de conflitos existentes entre a atividade primária e as demais atividades realizadas, especialmente em áreas ambientalmente frágeis;

IV - a otimização da produção primária através do estímulo de culturas de maior valor agregado;

V - a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos públicos;

VI - o estabelecimento de políticas de promoção ao turismo rural e a valorização do patrimônio cultural e ambiental.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VII - o estabelecimento de políticas de promoção à produção de orgânicos nas áreas de piscicultura, agricultura, avicultura e outros;

VIII - o incentivo à industrialização de produtos agrícolas e de pescados;

IX - o incentivo ao aumento de eficiência, inovação e produtividade por meio de técnicas diferenciadas dos meios de produção.

Art. 7º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Primário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas às atividades primárias;

b) promovendo as centralidades de equipamentos públicos nas áreas rurais;

c) promovendo as atividades agroindustriais e de apoio ao setor primário junto aos eixos rodoviários;

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social;

III - instituição de Instrumentos Complementares, Instrumentos da Infraestrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pelo Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64.

SEÇÃO II DO SETOR SECUNDÁRIO

Art. 8º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:

I - a promoção de atividades de tendências vocacionadas;

II - a promoção de vetores e áreas para as atividades industriais identificadas como prioritárias;

III - a promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

IV - a distribuição e o controle da atividade industrial na malha urbana consolidada;

V - a promoção da implantação de incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas;

VI - a promoção da implantação de estruturas de inovação e parques tecnológicos;

VII - a promoção contínua de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades secundárias;

VIII - a promoção do adensamento industrial em áreas vocacionadas que permitam o desenvolvimento sustentável da cidade;

IX - a minimização de conflitos existentes entre a atividade secundária e as demais atividades realizadas, especialmente em áreas ambientalmente frágeis;

X - a promoção da atividade naval;

XI - a promoção de atividades ligadas à dança.

Art. 9º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) orientando o desenvolvimento das áreas permissivas à atividade secundária, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 108;

b) reduzindo ou eliminando os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município, bem como assegurando efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável;

c) consolidando áreas conforme as vocações industriais distribuídas equilibradamente na malha urbana consolidada, atendendo às questões de segurança;

d) flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades industriais e de prestação de serviços focadas na logística do transporte e no apoio das atividades do setor primário;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, objetivando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, objetivando o incremento da implantação de infraestrutura básica nos vetores ou áreas industriais;

V - aplicação de recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetivando a implantação de estruturas de inovação e parques tecnológicos, distritos criativos e ambientes e entidades estratégicas que fomentem a inovação.

SEÇÃO III DO SETOR TERCIÁRIO

Art. 10 Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário:

I - a promoção de vetores e áreas para atividades de prestação de serviços e de comércio identificadas como prioritárias;

II - a promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;

III - a promoção de associativismo e inovações direcionadas ao setor;

IV - o incentivo a promoção de eventos e atividades do tipo feiras, congressos, seminários, simpósios, encontros técnicos, entre outros, que promovam o desenvolvimento das atividades terciárias no Município;

V - a adequação do terminal aeroportuário à atividade de transporte de carga;

VI - a qualificação do setor central da cidade, das centralidades urbanas e dos principais vetores de comércio com incentivo a implantação de estabelecimentos de referência e ambientação de atividade e serviços comerciais concentrados a céu aberto;

VII - a potencialização econômica com a preservação do patrimônio cultural, atribuindo a estas ocupações específicas interesses financeiros, artísticos, culturais entre outros;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VIII - a distribuição das empresas integrantes do setor terciário por zonas de adensamento.

IX - a minimização de conflitos existentes entre a atividade terciária e as demais atividades realizadas, especialmente em áreas ambientalmente frágeis.

X - a promoção do setor náutico;

XI - a promoção de atividades ligadas à dança;

XII - a promoção de atividades aeroviárias.

Art. 11 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Terciário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) consolidando as áreas permissivas a atividade terciária, considerando, principalmente, os meios de transporte coletivo e os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 108;

b) implantando vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada;

c) potencializando áreas de interesse turístico, rural e urbano, garantindo a promoção econômica e fomentando a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

d) adequando a área do entorno do terminal aeroportuário ao novo Plano Diretor do Aeroporto de Joinville;

e) implantando terminais portuários para viabilização do turismo.

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificados ou subutilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável para promover a preservação e conservação do patrimônio cultural e a requalificação de espaços urbanos e rurais;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

V - instituição de instrumento complementar, propondo a elaboração de planos urbanísticos de requalificação urbana em especial para o setor central.

SEÇÃO IV DOS SETORES PORTADORES DE FUTURO

Art. 12 Visando ampliar a competitividade nos Setores Primário, Secundário e Terciário, o Poder Público incentivará o desenvolvimento dos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração, denominados “Setores Portadores de Futuro”.

§ 1º Consideram-se Setores Portadores de futuro os seguintes setores e atividades econômicas:

- I - pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação;
- II - projetos de Cidades Humanas Inteligentes;
- III - setores de fármacos, saúde e biotecnologia;
- IV - setor de tecnologia da informação e comunicação;
- V - setor da nanotecnologia;
- VI - setor de economia verde;
- VII - setor de economia criativa;
- VIII - setor de internet industrial;
- IX - setor de desenvolvimento de novos materiais;
- X - logística terrestre, aérea e marítima.

§ 2º Consideram-se Estruturas de Aceleração:

- I - operação de fundos de Venture Capital e outras formas de fomento de capitalização;
- II - formação de Capital Intelectual dos Setores Estratégicos e de Gestão Empresarial;
- III - instituição de “Ambientes Estratégicos”, a serem definidos por legislação específica;
- IV - prestação de serviços de apoio à gestão e promoção de empresas de base tecnológica.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

§3º Poderão ser criados, por Lei Complementar, novos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração mediante necessidade.

§4º No que tange a abrangência do Plano Diretor para desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar os setores portadores de futuro utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, delimitando áreas de interesse para o desenvolvimento dos setores portadores de futuro;

II - Plano de Promoção Econômica, com a criação e instituição de mecanismos de incentivos aos setores;

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, através da instituição de Operações Urbanas Consorciadas e aplicações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, objetivando o fomento de incubadoras e demais ambientes estratégicos;

IV - Plano de Cidade Humana e Inteligente.

SEÇÃO V DOS INDICADORES

Art. 13 A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica e Tecnológica deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - maior participação do setor primário junto ao PIB - Produto Interno Bruto de Joinville;

II - maior participação dos setores secundário e terciário de Joinville em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;

III - melhoria na renda média per capita do joinvilense em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;

IV - melhoria na distribuição da renda per capita;

V - melhoria na relação entre a renda do cidadão rural e o do urbano;

VI - evolução dos índices, conforme NBR 37.120 - Desenvolvimento Sustentável de Comunidades;

VII - evolução do imposto sobre serviço (ISS) relacionados aos setores portadores de futuro.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Capítulo II DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 14 As diretrizes estratégicas relativas à promoção social têm como objetivo promover o direito à cidade saudável e sustentável - entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, à educação, ao trabalho e renda e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 15 A Habitação tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Habitação e demais normas reguladoras, tendo por objetivo viabilizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, promovendo ações para regularização fundiária, mediante instrumentos e ações urbanísticas, jurídico-fundiárias, ambientais e sociais, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de habitação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e instrumentos capazes de suprir as demandas habitacionais e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano e a geração de oportunidades econômicas;

II - integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social acompanhando e implementando ações integradas e sustentáveis;

III - diversificar as ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem: o aperfeiçoamento, a ampliação dos recursos, processos inovadores, desenvolvimento tecnológico, que considera as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras para a política habitacional, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e áreas dotadas de infraestrutura e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

V - promover o conhecimento do espaço urbano e da unidade residencial nas comunidades de menor renda, para identificar possíveis modelos aplicáveis em futuros empreendimentos habitacionais;

VI - realizar levantamentos sociais em áreas de ocupações irregulares ou com evidente processo de adensamento informal;

VII - evitar a produção de habitações sociais em áreas distantes da mancha urbana consolidada, das oportunidades de geração de emprego e do empreendedorismo, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade, observando as características e vocações locais;

VIII - incentivar pesquisas buscando a identificação de novos padrões urbanísticos e de unidades habitacionais com melhor desempenho funcional;

IX - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, fiscalização, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, viabilizando a regularização fundiária e mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por Lei e normatizando em âmbito municipal, no que couber;

XI - viabilizar o programa de assistência técnica à população de baixa renda que forneçam orientações para a edificação de residências populares, mediante discussão com os interessados, orientando e apoiando o planejamento, a construção, reforma ou implantação;

XII - integrar-se ao sistema único municipal com as informações territoriais e socioeconômicas que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;

XIII - garantir a transparência e divulgar, através das ferramentas disponíveis, a relação dos inscritos e contemplados para o programa habitacional respeitando os requisitos de cada programa;

XIV - instituir o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá prever: a elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão; a definição de indicadores



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções; e o estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento;

XV - monitorar e acompanhar projetos e ações da política habitacional.

Art. 16 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Habitação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- b) consolidando os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei;
- c) promovendo índices urbanísticos de produção de lotes e de edificações compatíveis com as necessidades básicas do ser humano;
- d) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;
- e) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer;
- f) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;
- g) promovendo a aproximação do emprego à moradia;
- h) estimulando a vitalidade urbana e a segurança pública por meio da conectividade da malha urbana, evitando quadras com grandes dimensões.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - revisão dos Instrumentos de Qualificação do Ambiente Construído, adequando as normas construtivas às condições socioeconômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação social;

IV - revisão dos Instrumentos de Qualificação do Ambiente Construído, adequando as normas construtivas para incentivar padrões de ocupação e de construção sustentável e inovativa;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

V - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

VI - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

VII - Observando os seguintes planos relacionados à habitação:

a) Plano Municipal de Habitação;

b) instituição dos Instrumentos de Regularização Fundiária promovendo a legalização de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 17 A efetividade das ações relacionadas à Habitação deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a redução do percentual de sub-habitações;

II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;

III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

IV - a divulgação e transparência nos processos relativos aos programas habitacionais;

V - a qualificação e integração dos serviços públicos;

VI - a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO

Art. 18 A Educação que, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

I - fortalecer o órgão municipal de educação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gestão de políticas, programas e planos visando reformular e aperfeiçoar os padrões educacionais, apoiados nas novas tecnologias e práticas inovadoras;

II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social, promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações inovadoras e sustentáveis;

III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipal, estadual, federal e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, em todas as etapas e modalidades de ensino;

IV - expandir e manter em bom estado de conservação as unidades escolares e centros de educação profissional pertencentes a Rede Municipal de Ensino de Joinville;

V - ampliar gradativamente o tempo de permanência dos alunos da Educação Básica nas unidades escolares;

VI - ampliar a oferta de produtos orgânicos na merenda escolar, bem como produtos oriundos da agricultura familiar;

VII - promover a erradicação do analfabetismo e a elevação do tempo médio de escolaridade da população, bem como a alfabetizar todas as crianças até o 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental;

VIII - promover o acesso de jovens e adultos, que não tiveram oportunidade em idade própria, ao ensino regular, adequando currículos e metodologias, ampliando a oferta de vagas integradas à Educação Profissional;

IX - intensificar a política de valorização e qualificação dos profissionais da educação;

X - ampliar a oferta de educação infantil e consolidar o Programa Reinventando o Espaço Escolar nas unidades públicas, a fim de ampliar e diversificar os tempos e espaços educativos, oferecendo às crianças maior interação com a natureza e múltiplas oportunidades de aprendizagem;

XI - implantar espaços criativos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

XII - ampliar e fortalecer os Programas: Escola Digital, Educação Plena, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação Financeira;

XIII - garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério (CACCS FUNDEB), do Conselho da Alimentação Escolar (CAE) e do Fórum Municipal de Educação (FME);

XIV - planejar e executar políticas públicas a fim de cumprir as metas, estratégias e prazos estabelecidos nos planos educacionais vigentes;

XV - realizar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação atendendo ao disposto na Lei nº 8.043/2015;

XVI - fortalecer as ações de políticas públicas da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

XVII - efetivar a acessibilidade e mobilidade nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Educação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, com a ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de educação;

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

IV - Observando o seguinte plano relacionado à educação e inovação:

a) Plano Municipal de Educação e demais atos reguladores dos sistemas de ensino;

Art. 20 A efetividade das ações relacionadas à Educação e inovação deverá ser avaliada através de indicadores e metas que demonstrem:

I - redução do índice de analfabetismo;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola até o término do curso em todas as etapas e modalidades de ensino (taxa de matrícula, taxa de aprovação/reprovação, taxa de abandono e taxa distorção idade/série);

III - aumento do nível de qualificação profissional da população;

IV - aumento do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

V - elevação da taxa de escolaridade média da população de 18 a 29 anos;

VI - aumento da capacidade de atendimento da Educação Infantil;

VII- elevação dos indicadores de qualidade da Educação Básica resultantes de avaliações externas;

VIII - ampliação do número de parcerias produtivas entre instituições educacionais e entidades empresariais.

SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 21 A Saúde tem como base as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e demais normas reguladoras, e tem por objetivo ações setoriais e intersetoriais sustentáveis e inovadoras, que elevem a qualidade de vida da população, contribuindo na construção de uma cidade saudável, com a promoção de bem-estar e da cidadania, de forma humana e eficiente, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – promover a sustentabilidade das ações públicas de saúde, a fim de efetivar a implantação e gerenciamento de planos, programas, projetos e atividades;

II – atender os princípios e diretrizes que orientam o Sistema Único de Saúde;

III – promover os meios para facilitar o acesso dos usuários à rede de atenção à saúde de forma resolutiva e eficaz;

IV – inovar, atualizar e manter tecnologias adequadas e necessárias para a assistência ao usuário;

V – aperfeiçoar o processo de cuidado e valorização dos profissionais da área da saúde;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VI – manter o plano de expansão do modelo assistencial da saúde da família como eixo estruturante da atenção primária, por meio de ações preventivas e curativas;

VII – otimizar a rede pública de saúde, com economia de escopo e escala, qualificando os serviços e a estrutura de atendimento para maior resolutividade aos usuários;

VIII – elaborar plano estratégico para adequação dos serviços para a condição de envelhecimento da população;

IX – implementar a política de comunicação e informação provenientes de sistemas integrados que contribuam para uma gestão eficiente;

X – organizar os serviços de média e alta complexidade no município, visando à adequação da capacidade instalada e a racionalidade dos recursos.

Art. 22 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Saúde utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de saúde e outros, como estratégia preventiva de saúde e qualidade de vida;

b) promoção da distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada.

II - Plano de Saneamento Básico;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

IV - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

V - Observando os seguintes planos relacionados à saúde:

a) Plano Municipal de Saúde;

b) Plano Diretor do Hospital São José.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Art. 23 A efetividade das ações relacionadas à Saúde deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a cobertura populacional estimada pela Estratégia Saúde da Família;

II - a proporção de itens do elenco básico ofertados regularmente;

III - a taxa de mortalidade infantil;

IV - a taxa de mortalidade prematura (30 - 69 anos) pelo conjunto das quatro principais DCNT (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas);

V - a taxa de ocupação hospitalar.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 A Assistência Social tem como base as diretrizes e princípios previstas da Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e demais normas reguladoras, bem como as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, para concretizar sua competência na formulação, implementação, implantação e gerenciamento de serviços, programas, projetos e benefícios, operando em rede e de forma hierarquizada;

II - realizar diagnóstico social, para conhecer as demandas sociais, planejar e reorganizar os serviços de forma a subsidiar a periódica revisão e atualização do Plano Municipal de Assistência Social;

III - descentralizar as ações de assistência social em áreas urbanas e rurais, principalmente as de maior vulnerabilidade social, possibilitando o acesso aos bens e serviços básicos e especiais;

IV - implantar e implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos, organizações não-governamentais e governamentais, usuários, entre outros atores, orientada por princípios éticos, políticos e profissionais, para garantir atendimento de qualidade na assistência social;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

V - integrar a assistência social com as demais políticas públicas de modo a prover os direitos socioassistenciais, assegurando o atendimento qualificado e melhorando a segurança de sobrevivência, autonomia, renda, convivência familiar e comunitária;

VI - garantir a proteção social aos cidadãos e grupos que por decorrência da pobreza, privação pela ausência de renda, fragilidade de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, desvantagem pessoal resultante de deficiências, discriminação étnica, étnicas e de gênero, encontram-se em situação de vulnerabilidade, risco social ou de calamidade pública;

VII - intensificar a participação popular na formulação e controle da política de assistência social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados em todas as suas formas de organização;

VIII - fomentar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento, monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro dos serviços do governo, das organizações, da sociedade civil e dos usuários, estabelecendo parâmetros para o controle de qualidade técnico e operacional dos processos de trabalho e para a relação custo eficácia dos referidos serviços;

X - consolidar o sistema de informação georreferenciado, para o contínuo levantamento de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade social;

XI - assegurar a realização a cada 2 (dois) anos da Conferência Municipal de Assistência Social;

XII - potencializar a divulgação das informações sobre os direitos e serviços socioassistenciais em linguagem popular e acessível, facilitando o acesso aos cidadãos;

XIII - garantir o regular funcionamento dos Conselhos Municipais, de políticas e direitos, vinculados ao órgão gestor municipal da assistência social, apoiando a capacitação permanente de seus membros;

XIV – fomentar a oferta de serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação profissional;

XV - fomentar e desenvolver serviços, programas, projetos e ações especialmente para as famílias em situação de vulnerabilidade social, possibilitando-



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

lhes condições para a preparação, formação, e a sua possível inserção no mercado de trabalho ou organizações produtivas;

XVI – fortalecer as ações da Segurança Alimentar e Nutricional ampliando as condições de acesso à alimentação adequada e saudável em todas as fases do ciclo de vida da população;

XVII - formular, articular e promover ações que busquem a valorização, promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XVIII – formular, articular e promover ações que busquem a valorização, promoção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 25 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Assistência Social utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) uso do solo misto, promovendo a redução da desigualdade socioespacial;

b) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários, como estratégia de socialização e convívio comunitário;

c) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

d) promovendo a aproximação do emprego à moradia.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

V - Observando os seguintes planos relacionados à assistência social:

a) Plano Municipal de Assistência Social;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

- b) Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- c) Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- d) Plano de Reordenamento das Instituições de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens no Município de Joinville;
- e) Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Plano Municipal dos Direitos das Mulheres;
- g) Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- h) Plano Municipal de Economia Solidária;
- i) Plano Municipal da Infância e da Adolescência do Município de Joinville;
- j) Plano Municipal do Idoso.

Art. 26 A efetividade das ações relacionadas à Assistência Social deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

- I - a redução da diferença do percentual de índice de desemprego entre bairros;
- II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;
- III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;
- IV - o alcance e efetividade da divulgação dos serviços;
- V - a ampliação do nível de participação da população na formulação e acompanhamento de políticas públicas;
- VI - a qualificação e integração dos serviços públicos;
- VII - a ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município;
- VIII - a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária;
- IX - a evolução dos serviços relativos à população em situação de rua.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SEÇÃO V DO LAZER E ESPORTE

Art. 27 O Lazer e Esporte tem por objetivo o desenvolvimento humano e a qualidade de vida do cidadão, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, sendo construídas a partir de organismos sociais estruturados e em harmonia com os anseios da generalidade, beneficiando o maior número de pessoas possível, considerando:

a) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional, privilegiando o incentivo ao esporte não-profissional como prática corporal e institucionalizada, contribuindo com o desenvolvimento humano, social e econômico da cidade;

b) a prática de atividades esportivas pelos munícipes, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

c) a prática esportiva em prol de crianças e adolescentes como plataforma de aprendizado social e educacional, além da valorização da corporeidade pela natureza e identidade que o conceito do esporte permite oferecer;

d) a prática esportiva e de atividades físicas em prol de adultos e idosos, como forma de manifestação da sua corporeidade, contribuindo com a promoção da qualidade de vida;

e) o desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, integrando-as por meio do esporte convencional e sua relação com a sociedade.

II - proteger e incentivar às manifestações desportivas de criação nacional e com identidade histórica e patrimonial com a cidade, considerando:

a) o incentivo às competições esportivas regionais e locais, como forma de fomento e mobilização social na e para a cidade;

b) o apoio e o incentivo a entidades tradicionais do esporte local, contribuindo com a institucionalização do esporte e promovendo iniciativas mais robustas com a comunidade local e a sociedade civil organizada;

c) o suporte à realização de eventos de diferentes âmbitos como plataforma de desenvolvimento social e econômico para a cidade;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

d) a exploração sustentável da economia náutica, considerando as atividades relacionadas ao lazer e ao turismo e outros segmentos da economia local.

III - implementar estratégias para a qualificação dos espaços públicos para a prática esportiva e de atividade física, somado às instalações esportivas públicas ou privadas como forma de qualificar e incentivar as diferentes manifestações do esporte, considerando:

a) a utilização das escolas públicas como espaços para a prática de esportes e atividade física pela comunidade, como fator de sociabilidade e integração social;

b) o incentivo ao aumento e à melhoria das condições de instalações de equipamentos públicos e ruas de lazer;

c) a exploração do potencial paisagístico do município, tornando-o oportunidade de trabalho e renda para a comunidade residente e entretenimento para a população e visitantes da cidade;

d) a implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias;

e) a implantação de redes de parques urbanos e rurais e áreas de lazer como forma de garantir a preservação do patrimônio paisagístico e ambiental da cidade.

Art. 28 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar o Lazer e Esporte utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer;

b) estudo e melhoria da legislação existente sobre espaços recreativos em condomínios horizontais, verticais, loteamento e novas urbanizações;

c) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer e esporte, incentivando práticas desportivas.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

IV - Observando o seguinte plano relacionado ao esporte e lazer:

a) Planejamento Estratégico do Esporte em Joinville 2036.

Art. 29 A efetividade das ações relacionadas ao Esporte e Lazer deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I – a evolução da oferta de equipamentos públicos de lazer e esporte;

II - o número de associados a entidades esportivas;

III - o quantitativo de eventos esportivos anuais;

IV - as opções de modalidades oferecidas na região;

V - o número de palestras e campanhas;

VI - o quantitativo de pessoas que praticam atividades físicas;

VII - a diminuição de sedentarismo da população.

SEÇÃO VI DA CULTURA E DO TURISMO

Art. 30 A Cultura e o Turismo tem por objetivo o acesso e a promoção em toda a sua amplitude, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de cultura e de turismo para concretizar a sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar a cultura e o turismo em Joinville;

II - maximizar e ampliar os recursos disponíveis para viabilizar projetos culturais, turísticos e eventos à população de menor poder aquisitivo;

III - incentivar o intercâmbio e o desenvolvimento das diversas culturas que originaram a formação de Joinville, bem como a integração destas com as culturas do restante do país;

IV - criar novos espaços geradores de debates, com acesso à informação e estímulo à inclusão sociocultural;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

V - criação, distribuição equilibrada e conservação de equipamentos culturais, turísticos e de eventos;

VI - criar programas de extensão em diversos pontos da cidade, especialmente nos bairros mais carentes, com oficinas, cursos e workshops de teatro, dança, música, cinema, artes plásticas, literatura entre outros;

VII - incentivar e implementar programas culturais nas escolas públicas do Município;

VIII - promover, difundir e registrar o patrimônio ambiental e cultural material e imaterial;

IX - buscar parcerias nas questões culturais e de turismo junto à sociedade civil;

X - implementar atividades culturais junto aos centros de referência ao idoso, deficientes e nos centros de referência de Assistência Social;

XI - promover ações intersetoriais, com a inclusão de atividades culturais, visando maior acesso aos programas municipais pela população;

XII - estruturação e promoção dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais e ambientais do Município, assim como todos seus atrativos de uma forma geral;

XIII - implantação e incentivo dos cinemas itinerantes e cineclubes;

XIV - incentivar a comunidade para a pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural e ambiental;

XV - fomentar o desenvolvimento de projetos e eventos culturais, fortalecendo assim toda teia de produção cultural do Município;

XVI - promover o desenvolvimento de toda cadeia de fluxo turístico do município de Joinville, capacitando, incentivando e estruturando suas vocações;

XVII - estimular o uso da tecnologia e processos inovadores, com a simplificação de processos, no campo da cultura e do turismo;

XVIII - promover ações de Educação Patrimonial em parceria com a sociedade civil;

XIX - estruturação e promoção de rotas turísticas.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Art. 31 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Cultura e o Turismo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

b) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;

c) ampliando a oferta e qualificando as áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer, cultura e turismo, reforçando a memória e identidade local, as atividades tradicionais e as manifestações culturais e artísticas.

II - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

III - instituição dos Instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos e para a preservação e melhor utilização do patrimônio cultural;

IV - Observando os seguintes planos relacionados à cultura e turismo:

a) Plano Municipal de Cultura;

b) Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ).

Art. 32 A efetividade das ações relacionadas à Cultura e ao Turismo deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a evolução da preservação e conservação do patrimônio;

II - a evolução da oferta de equipamentos culturais e de turismo;

III - as parcerias e fomentos efetivados;

IV - os eventos e atrações realizados;

V - o retorno socioeconômico obtido a partir das ações culturais e turísticas.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA

Art. 33 A Segurança tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais normas reguladoras, tendo como objetivo a coordenação de programas e ações de prevenção para a redução da violência e a atuação preventiva e imediata nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população com relação à segurança pública e defesa civil, mediante a prevenção e enfrentamento de situações de risco, de calamidade e estado de emergência e garantir a segurança dos bens públicos do Município;

II – fortalecer a estrutura da Guarda Municipal, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, como forma de garantir sua presença eficiente e suficiente em ambientes, eventos e situações de interação social nos espaços públicos municipais, visando a proteção preventiva, a garantia da sensação de segurança da população, e a cooperação com os demais órgãos estaduais e federais de segurança, bem como com os órgãos da defesa civil;

III - apoiar e fortalecer a Defesa Civil, prevendo a adoção de tecnologias, visando incentivar ações de proteção e defesa civil contra desastres e catástrofes de qualquer natureza, tais como:

a) os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;

b) o controle, vistoria e a remoção das causas de risco;

c) o monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos e maregráficos, contribuindo na definição da taxa de permeabilidade do solo na Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial.

IV - estimular ações de Educação Ambiental de Prevenção contra Riscos junto à população;

V - apoiar e estimular atividades do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VI - desenvolver o Plano Municipal de Segurança Pública, considerando:

a) reforçar a ordem pública e a prevenção da criminalidade em Joinville;

b) a promoção de campanhas públicas contendo medidas preventivas e de ação imediata de proteção civil, focando na prevenção da violência e de desastres;

c) integrar e articular as ações municipais com as ações estaduais, federais e internacionais;

d) fortalecer e subsidiar as ações do órgão gestor municipal de segurança pública;

e) promover e fortalecer a participação da população, por meio de conselhos e outras formas de organização;

f) implementação e fortalecimento de tecnologias de monitoramento e divulgação, bem como de integração;

g) incentivar a pesquisa nas temáticas de segurança pública e defesa civil.

Parágrafo Único. A Defesa Civil irá identificar, cadastrar, vistoriar e interditar as áreas de risco, gerindo ações permanentes contra as ameaças de desastres ou catástrofes, monitorando e alertando a população, assim como respondendo aos eventos de forma eficaz e integrada, a fim de facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários para o restabelecimento da situação de normalidade.

Art. 34 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Segurança utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

b) promovendo o parcelamento do solo e a distribuição e diversidade de usos, equilibradamente, pela malha consolidada, evitando áreas com pouca vitalidade urbana;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

c) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer, preferencialmente em áreas sem suscetibilidade.

II - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

IV- Observando os seguintes planos relacionados à segurança:

- a) Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;
- b) Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;
- c) Planos de Contingência;
- d) Plano de Alerta e Atendimento a Emergências.

Art. 35 A efetividade das ações relacionadas à Segurança deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

- I - a redução dos índices de violência urbana e rural;
- II - a redução dos índices de vulnerabilidade a desastres.

Capítulo III **DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL**

Art. 36 As diretrizes estratégicas relativas à Qualificação do Ambiente Natural têm por objetivo promover a conservação e preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase na harmonia socioambiental.

Art. 37 Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:

I - a delimitação das áreas ambientalmente frágeis ou estratégicas, necessárias para a sustentabilidade da cidade;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

II - a preservação dos corredores de biodiversidade nas áreas urbana e rural;

III - a redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis, estratégicas para sustentabilidade da cidade, e as atividades urbanas e rurais;

IV - a contenção e manutenção do perímetro urbano;

V - a integração regional no âmbito ambiental;

VI - o sistema de saneamento básico, com redes estanques e tratamentos adequados, visando à melhoria do meio ambiente e a redução dos custos da medicina curativa;

VII - a preservação e conservação de áreas previstas pelas leis ambientais, tais como manguezais, restingas, mata atlântica, encostas, morros, nascentes, várzeas, entre outros;

VIII - o controle e a fiscalização do uso e ocupação do solo em áreas de risco;

IX - o provimento municipal de mecanismos de acesso rápido à informação e agilização das providências judiciais cabíveis;

X - a elaboração de estudos do impacto de enchentes e inundações nas bacias hidrográficas e nas áreas de influência das marés, visando criar e implantar soluções para evitar prejuízos à sociedade e ao meio ambiente;

XI - a preservação das nascentes e a conservação dos cursos d'água, em especial os de abastecimento público;

XII - a introdução dos princípios do consumo responsável;

XIII - a otimização dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água visando o mínimo desperdício;

XIV - a fiscalização adequada na implantação e manutenção de obras de infraestrutura e equipamentos públicos, nas invasões em áreas de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas;

XV - a introdução de tecnologias e inovações em sistemas do saneamento básico, nas áreas urbana e rural;

XVI - o fortalecimento do órgão municipal do meio ambiente para concretizar suas ações no monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, bem como na formulação,



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

implantação e gerenciamento de planos e programas voltados para a qualidade do meio ambiente;

XVII - o fortalecimento do órgão municipal de assistência técnica ao agricultor para concretizar suas ações no desenvolvimento de planos, pesquisas tecnológicas e incentivos ao desenvolvimento do setor primário do Município;

XVIII - a vigilância e a educação ambiental e sanitária e a sensibilização da população para as temáticas do desenvolvimento sustentável, em particular para a preservação da biodiversidade, redução de produção de resíduos, descarte correto, reciclagem e reaproveitamento, economia de energia, reuso e racionalização do uso da água, dentro das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;

XIX – a instituição de ações, planos e programas que contemplem:

a) as águas, considerando as bacias hidrográficas como as unidades principais de planejamento e gestão da água e do território, promovendo a gestão integrada do domínio hídrico, incluindo as águas interiores, de superfície, subterrâneas, as águas costeiras, de transição, os respectivos leitos, margens, e zonas adjacentes;

b) a integração dos objetivos da política de gestão da água com as políticas de desenvolvimento urbano e rural à escala de cada bacia hidrográfica, a fim de alcançar um bom estado dos estoques e do uso eficiente da água;

c) pesquisas sobre a viabilidade técnica e econômica da captação e o aproveitamento de água da chuva no ambiente construído urbano e rural, para fins não potáveis, bem como de incentivo ao uso racional da água, visando principalmente a redução do uso e a ampliação do reuso;

d) a Área Costeira, considerando as normas e diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e a legislação pertinente;

e) os resíduos urbanos e rurais, visando a redução, reutilização, reciclagem e valorização, bem como a destinação final dos tóxicos ou perigosos;

f) a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias hidrográficas, em especial da Bacia do Rio Cachoeira, por meio do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio ambiente.

XX - revisão das demais normas ambientais, tendo como premissa a simplificação, inovação e promoção do desenvolvimento sustentável;

XXI - instituição de instrumentos para o pagamento por serviços ambientais e mecanismos semelhantes;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

XXII - mapeamento e acompanhamento das áreas de preservação e conservação, públicas e privadas.

Art. 38 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Natural utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas;

b) identificando e delimitando, na área urbana e rural, os corredores de biodiversidade;

c) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

d) promovendo o adensamento urbano;

e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientalmente frágeis;

f) identificando e delimitando áreas de recuperação de ecossistemas locais;

g) identificando e cadastrando as nascentes dos cursos d'água existentes no Município;

h) promovendo a gestão integrada das unidades de conservação para garantir a biodiversidade.

II - a revisão do Código Municipal do Meio Ambiente;

III - o fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento;

IV - a instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável para aplicação na preservação e conservação do patrimônio ambiental do Município;

V - a elaboração de planos regionais, propondo medidas que reduzam ou eliminem os conflitos ambientais existentes com os municípios vizinhos;

VI - a instituição do Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

a) a preservação de nascentes, conservação dos cursos d'água e águas subterrâneas;

b) a recuperação de mananciais degradados;

c) o estudo da dinâmica das bacias visando implantar mecanismos de conservação;

d) o monitoramento por meio de laudos técnicos, com o registro no respectivo Conselho Profissional, conforme critérios estabelecidos na legislação nas atividades potencialmente poluidoras dos recursos hídricos;

e) a definição de um plano de cooperação com os Municípios vizinhos.

VII - a instituição do Plano Diretor de Mineração (PDM) considerando, no mínimo:

a) a compatibilização do exercício das atividades de exploração mineral com outras atividades rurais e urbanas e com necessidade de proteção das planícies de inundação dos rios e preservação das áreas de mananciais de água;

b) a seleção de áreas potenciais para exploração mineral, assegurando o abastecimento de matéria prima mineral para o desenvolvimento sustentável do município bem como a recuperação da área e a sua utilização por usos compatíveis;

c) a viabilidade de aproveitamento de jazidas de rocha dentro do domínio territorial municipal, para a produção de agregados pétreos para a construção civil e o desenvolvimento sustentável do Município, de acordo com a legislação mineral, ambiental e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pertinentes;

d) mecanismos que restrinjam os impactos da mineração de seixos rolados nos mananciais que abastecem a cidade.

VIII - instituição do Plano de Saneamento Básico.

Art. 39 A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural deverá ser avaliada por meio de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

I - a redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as demais atividades urbanas e rurais;

II - a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

- III - a redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas;
- IV - a disponibilidade qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;
- V - a redução das perdas de água no sistema de abastecimento público;
- VI - a redução da geração de resíduos;
- VII - a qualidade do ar;
- VIII - a evolução do desempenho e alcance do saneamento básico;
- IX - a redução do descarte incorreto de resíduos.

Capítulo IV DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 40 As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente construído têm como objetivo garantir a otimização do uso da infraestrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, da construção civil, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.

Art. 41 Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:

- I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infraestrutura urbana;
- II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos";
- III - o ordenamento do uso compartilhado dos espaços públicos pelas redes urbanas;
- IV - a distribuição equilibrada e dimensionada dos equipamentos públicos;
- V - o regramento da postura e utilização do espaço público;
- VI - a utilização equilibrada da comunicação visual;
- VII - a conformação de uma paisagem urbana dinâmica, por meio da variação de padrões urbanísticos e arquitetônicos;
- VIII - o fortalecimento da política pública de preservação, conservação e reabilitação do patrimônio cultural;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

IX - a promoção da regularização fundiária;

X - a ampliação dos programas para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços públicos;

XI - a promoção de práticas sustentáveis e inovadoras na construção civil;

XII - a criação e implementação de incentivos para a adoção de práticas sustentáveis na utilização da edificação;

XIII - promover melhorias no sistema de iluminação pública.

Art. 42 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Construído utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) controlando o perímetro urbano da cidade, visando a preservação dos ambientes naturais, o adensamento da área urbana com maior oferta de infraestrutura e a otimização dos serviços e equipamentos urbanos;

b) qualificando e diversificando os usos, prioritariamente, na área central, nos centros de bairros e nas áreas próximas aos corredores de transporte coletivo;

c) minimizando conflitos de ocupação territorial;

d) identificando e qualificando as áreas de interesse de preservação do patrimônio cultural;

e) promovendo o adequado ordenamento territorial;

f) incentivando a implantação de áreas de fruição e fachadas ativas.

II - atualização do Código de Posturas, promovendo normas de posturas atualizadas;

III - revisão e atualização do Código de Obras como instrumento regulador de padrões urbanísticos e arquitetônicos, adequando às normas técnicas;

IV - criação de mecanismos de incentivo a adoção de práticas de sustentabilidade na construção civil e utilização da edificação;

V - fortalecimento da Lei de Comunicação Visual;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VI - fortalecimento do órgão de fiscalização do município, garantindo o cumprimento das normativas vigentes;

VII - implementação e acompanhamento da legislação específica para o controle e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VIII - fortalecimento do instrumento de democratização da gestão do planejamento - do Conselho da Cidade e Câmara de Qualificação do Ambiente Natural e Construído;

IX - fortalecimento do Estudo de Impacto de Vizinhança;

X - instituição e implementação dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação dos imóveis não edificados ou subutilizados;

XI - instituição e implementação dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, priorizando a preservação e conservação do patrimônio cultural e a reabilitação dos espaços urbanos, tornando-os competitivos e atrativos, e da qualificação da área central, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo, respeitando e qualificando o patrimônio cultural;

XII - aplicação dos Instrumentos de Regularização Fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a "informal" de acordo com as áreas identificadas como de interesse social;

XIII - a elaboração de planos setoriais de qualificação dos espaços urbanos e rurais, de saneamento básico, de mobilidade e acessibilidade e de infraestrutura e equipamentos públicos urbano e rural;

XIV - revisão das demais normas urbanísticas, tendo como premissa a simplificação, inovação e a promoção do desenvolvimento sustentável;

XV - criação de mecanismos para concessão, manutenção e requalificação de áreas e equipamentos públicos, tal como parceria público-privada e outras modalidades.

Art. 43 A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a otimização da infraestrutura básica, dos equipamentos públicos e dos serviços públicos;

II - a redução da chamada "cidade informal";



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

III - a otimização do uso, da ocupação e a preservação do patrimônio cultural;

IV - a redução de conflitos entre a vizinhança;

V - a redução da poluição visual.

Capítulo V DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 44 As diretrizes estratégicas relativas à Integração Regional têm por objetivo orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado entre municípios do Estado de Santa Catarina.

Art. 45 Constituem-se diretrizes para a Integração Regional no Município de Joinville:

I - a instituição de mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos, visando o fomento de atividades produtivas e o desenvolvimento econômico, à integração das funções urbanas e à gestão de serviços de interesse comum;

II - a formação de parcerias visando o desenvolvimento integrado entre os vários municípios que compõem a região nordeste do Estado de Santa Catarina.

Art. 46 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Integração Regional utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) delimitando e adequando as áreas sob pressão de conurbação;

b) delimitando e adequando as áreas de interesse especial para o desenvolvimento integrado;

c) delimitando e adequando os corredores vocacionados à integração regional;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

d) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre as funções urbanas nas áreas periféricas do município.

II - instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com maior atuação da Câmara de Estruturação e Integração Regional no Conselho da Cidade, compartilhando e discutindo com os demais municípios vizinhos;

III - promoção de parcerias entre municípios para elaboração de planos e projetos integrados de preservação e conservação do meio ambiente, mobilidade, saneamento básico, turismo e demais áreas de interesse comum.

Art. 47 A efetividade das ações relacionadas à Integração Regional deverão ser avaliadas por meio de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - a eliminação de conflitos entre os municípios vizinhos;

II - o equilíbrio no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina;

III - o número de planos e projetos implementados.

Capítulo VI DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 48 A Mobilidade e Acessibilidade tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano de Mobilidade Sustentável de Joinville e demais normas reguladoras. Tem por objetivo qualificar a infraestrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.

Art. 49 Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville:

I - o favorecimento dos modos não motorizados sobre os motorizados;

II - a priorização do transporte coletivo sobre o individual;

III - a promoção da fluidez com segurança.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Art. 50 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Mobilidade e Acessibilidade utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) aplicando o conceito de Desenvolvimento Urbano Orientado para o Transporte Sustentável (DOTS);

b) validando, ampliando ou restringindo a diversidade de usos no território;

c) validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo, se necessário for, o adensamento em outras regiões da cidade;

d) validando ou ampliando novas centralidades e novos corredores de centralidade, a distribuição das atividades econômicas e sociais, articulado à equipamentos públicos;

e) setorizando os usos de alto impacto na mobilidade urbana e rural;

f) validando ou revisando o sistema viário básico, definindo a hierarquia dos acessos segundo a sua vocação ou necessidade;

g) implementando diretrizes e rotas estabelecidas para o transporte ativo;

h) garantindo um fracionamento e conectividade de quadras e lotes que priorize a circulação por meio do transporte não motorizado;

i) garantindo a implantação e manutenção permanente da infraestrutura básica necessária aos deslocamentos por meio do transporte não motorizado: passeios e rede cicloviária;

j) validando ou ampliando áreas de fachadas ativas e fruição do espaço público.

II - Plano de Mobilidade de Joinville (PlanMob);

III - Plano de Transporte Ativo de Joinville (PDTA);

IV - Plano Viário de Joinville;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

VI - Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego (EIPGT);



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VII - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, evitando a ociosidade do uso do solo em áreas com oferta de transporte coletivo;

VIII - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, intensificando o adensamento e o uso do solo ao longo dos eixos de transporte coletivo;

IX - Smart Mobility;

X - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade a Câmara de Mobilidade Urbana nele inserido;

XI - elaboração e realização de campanhas, palestras, ações e projetos educativos ligados a segurança e mobilidade no trânsito;

XII - fortalecimento de organizações relativas à mobilidade;

XIII - elaboração de planos e programas que considerem:

a) a fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas;

b) a qualificação do sistema de transporte de pessoas;

c) a disciplina do uso dos diversos modos de transportes;

d) a qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

e) a qualificação e ampliação da infraestrutura para transportes ativos, fortalecendo os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

f) a criação de área com restrição ou limitação de trânsito motorizado no centro da cidade e nas centralidades urbanas.

XIV - elaborar Plano de Contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais, em serviços de transporte público coletivo, que possam afetar a mobilidade urbana;

XV - Lei das Calçadas.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável definir as diretrizes viárias até à revisão do Plano Viário.

Art. 51 A efetividade das ações relacionadas à Mobilidade e Acessibilidade deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - o tempo das viagens intra-urbanas;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

- II - o índice de participação modal;
- III - a segurança viária;
- IV - os custos nos diversos modos de transportes;
- V - as opções de acessibilidade;
- VI - a poluição atmosférica;
- VII - a conscientização e educação no trânsito.

Capítulo VII **DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 52 As diretrizes estratégicas relativas à Estruturação e Ordenamento Territorial têm por objetivo promover o equilíbrio entre as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização e as áreas destinadas à produção primária e de preservação e conservação, bem como a redução dos conflitos de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 53 Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:

- I - o respeito às vocações territoriais, sejam elas ambientais, rurais ou urbanas;
- II - o planejamento da ocupação urbana de acordo com a estimativa populacional para os diferentes setores;
- III - a distribuição das atividades econômicas de forma equilibrada na malha urbana, contribuindo para melhor qualidade de vida, evitando grandes deslocamentos e impactos socioambientais;
- IV - a preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;
- V - o controle do perímetro urbano, contribuindo na preservação do meio ambiente rural (áreas produtivas e de conservação e preservação ambiental), na forma prevista nos mapas de macrozoneamento, Anexos I e II desta Lei Complementar;
- VI - a regulamentação dos instrumentos complementares em consonância com as diretrizes da estruturação e ordenamento territorial;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VII - a promoção prioritária do adensamento urbano em áreas dotadas de maior disponibilidade de infraestrutura e no entorno dos eixos de transporte coletivo;

VIII - a promoção da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX - o estímulo do desenvolvimento resiliente e sustentável do município;

X - a promoção da vitalidade urbana e a segurança pública por meio:

a) do uso de fachadas ativas e áreas de fruição pública;

b) do incentivo para que os condomínios sejam implantados no interior da quadra, possibilitando a implantação de lotes ou unidades com faces e acessos voltados diretamente para as vias públicas;

c) da conectividade da malha urbana, evitando quadras com grandes dimensões.

Art. 54 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à de preservação e conservação ambiental, às atividades rurais e as urbanas;

b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial;

c) possibilitando atividades comerciais e de serviços de pequeno porte em áreas rurais, de apoio às vocações territoriais;

d) identificando e delimitando os corredores vocacionados à integração regional;

e) adequando a ocupação urbana à expectativa de crescimento populacional estimada para cada região;

f) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

g) promovendo a diversidade de usos no território, contribuindo para a mobilidade urbana, fortalecimento dos centros de bairro e a geração de emprego e renda de forma distribuída.

II - fortalecimento do instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, por meio do Conselho da Cidade e da Câmara de Estruturação e Ordenamento Territorial nele inserido.

Art. 55 A efetividade das ações relacionadas à Estruturação e Ordenamento Territorial deverão ser avaliadas por meio de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - a evolução da densidade nas regiões do município, em suas diversas especificidades;

II - a evolução da ocupação de vazios urbanos e áreas subutilizadas;

III - a evolução das ocupações irregulares na área urbana e rural;

IV - a evolução dos usos e ocupação nos diferentes setores e faixas.

Capítulo VIII DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 56 As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover canais de comunicação entre os munícipes e os dirigentes municipais, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.

Art. 57 Constituem-se diretrizes para a Gestão do Planejamento Participativo no Município de Joinville:

I - a criação de canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;

II - a qualificação dos canais de comunicação existentes, ou a implantação de novos, potencializando sua efetividade;

III - a aplicação dos diversos instrumentos de Gestão do Planejamento preconizados no Estatuto da Cidade;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

IV - a instituição de um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;

V - a promoção de parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.

VI - a disponibilização de informações e dados na forma descrita pela legislação superior vigente.

Art. 58 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - fortalecimento dos instrumentos de Democratização da Gestão do Planejamento:

- a) Conferência Municipal da Cidade;
- b) Conselho da Cidade e suas Câmaras Comunitárias Setoriais.

II - fortalecimento dos mecanismos de participação social:

- a) Audiências Públicas;
- b) Consultas Públicas;
- c) Planos, programas e projetos de Lei de desenvolvimento urbano e rural de iniciativas populares, plebiscitos e referendos populares e outras formas de participação garantidas por lei.

III - instituição do Sistema de Informações Municipais;

IV - instituição da Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável;

V - instituição da Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.

Art. 59 A efetividade das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

II - os benefícios gerados pelo uso dos Instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

III - a qualidade e alcance dos canais de comunicação.

TÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

Art. 60 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:

I - Instrumentos de Controle Urbanístico;

II - Instrumentos de Gestão do Planejamento; e

III - Instrumentos Complementares.

Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 61 São Instrumentos de Controle Urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei do Perímetro Urbano, do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo);

II - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Construído (Código de Obras, Código de Posturas, Comunicação Visual, Arborização Urbana, Patrimônio Histórico e Cultural, e Usos Especiais);

III - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Natural (Código Municipal do Meio Ambiente e Plano Municipal da Mata Atlântica).

SEÇÃO I DA LEI COMPLEMENTAR DE ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 62 A Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial institui o macrozoneamento municipal que estabelece o zoneamento urbano e rural, identificando as unidades espaciais do Município, definindo suas características



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

e indicando suas vocações, e o destino que o Município pretende dar às diferentes áreas, em concordância com as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

Art. 63 Os seguintes objetivos orientam o macrozoneamento:

I - proteger e conservar sustentavelmente as áreas de ocorrência da biodiversidade, fauna e flora nativas e preservar as nascentes do município;

II - priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços e atividades ligados ao meio ambiente;

III - garantir a manutenção ou redução do perímetro urbano definido na Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei Complementar 470/2017), evitando o aumento da degradação ambiental das áreas rurais e promovendo o adensamento de áreas com infraestrutura e a ocupação dos vazios urbanos;

IV - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação urbana, compatibilizando-a com a disponibilidade e capacidade da infraestrutura e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

V - minimizar os custos de implantação e manutenção, e promover a otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;

VI - promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

VII - coibir a ocupação em áreas com restrições à urbanização.

Art. 64 O território do Município de Joinville fica dividido em:

I - Macrozona Rural; e

II - Macrozona Urbana.

SUBSEÇÃO I DA MACROZONA RURAL

Art. 65 A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas não ocupadas ou não prioritárias para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à preservação, às atividades agrossilvopastoris, de mineração, de turismo e lazer, bem como o comércio



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

e prestação de serviços de apoio a estas atividades que dependem de localização específica.

Art. 66 A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:

I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA);

II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC).

§ 1º A ARPA - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural tem por objetivo preservar os manguezais, nascentes, mananciais áreas de várzeas, restingas, encostas, topos de morro e demais áreas definidas pela legislação ambiental, bem como proteger suas áreas de entorno, evitando a degradação dos mesmos.

§ 2º A ARUC - Área Rural de Utilização Controlada tem por objetivo disciplinar as atividades de produção agrícola, pecuária, silvipastoril, reflorestamento e extração mineral, bem como o comércio e a prestação de serviços de apoio a estas atividades, visando a racionalização da utilização dos recursos naturais, a potencialização da infraestrutura existente, direcionando-a para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliado a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica.

Art. 67 As Macrozonas Rurais estão representadas no Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Rural, parte integrante desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 68 A Macrozona Urbana caracteriza-se pela predominância dos conjuntos edificados:

I - Área Urbana - caracteriza-se pela disponibilidade de oferta de infraestrutura, de maior densidade de ocupação e existência de condições físico-naturais que favoreçam a urbanização tendo como objetivo o desenvolvimento da malha urbana;

II - Núcleo Urbano - caracteriza-se por núcleos já urbanizados distantes do perímetro urbano.



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Art. 69 A Área Urbana fica subdividida em:

I - Área Urbana de Adensamento Prioritário (AUAP): regiões que predominantemente não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas preponderantemente ao setor terciário de baixo impacto ambiental e existência de expressivos vazios urbanos;

II - Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS): regiões que predominantemente não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas preponderantemente ao setor terciário, com possibilidade de absorver atividades ligadas ao setor secundário de baixo impacto ambiental, e existência de vazios urbanos;

III - Área Urbana de Adensamento Especial (AUAE): regiões que não apresentam predominantemente fragilidade ambiental, possuem boas condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, mas que apresentam predominância de características paisagísticas, históricas, e/ou de residências unifamiliares, não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno;

IV - Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC): regiões que apresentam eventuais fragilidades ambientais, possuam mínimas condições de infraestrutura, inviabilidade ou restrições para a melhoria do sistema viário, deficiência de acesso ao transporte coletivo, aos equipamentos públicos e serviços essenciais, limitando desta forma as condições de absorver uma quantidade maior de moradores ou de atividades econômicas;

V - Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA): regiões que apresentam grandes fragilidades ambientais, caracterizando-se por áreas acima da isoípsa 40, consideradas reservas paisagísticas que necessitam de grandes restrições de ocupação para efetiva proteção, recuperação e manutenção;

VI - Área de Expansão Urbana (AEU) - área rural cuja transformação para área urbana está condicionada a apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei nº 12.608/12, com diretriz de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público.



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Art. 70 As Macrozonas Urbanas estão subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, sendo:

I - Setor Especial de Interesse Cultural (SE-01): constituído por áreas ou imóveis de interesse do patrimônio cultural da cidade, inclusive as áreas do seu entorno paisagístico;

II - Setor Especial de Interesse Público (SE-02): constituído por áreas destinadas aos equipamentos públicos urbanos de educação, desenvolvimento tecnológico e inovador, lazer, cultura, saúde, terminais de transporte coletivo, assistência social, administração e serviço público;

III - Setor Especial de Interesse Educacional (SE-03): são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de educação superior e desenvolvimento tecnológico;

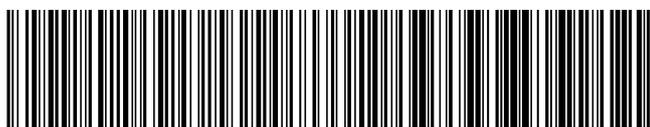
IV - Setor Especial de Interesse de Conservação de Morros (SE-04): são as áreas situadas a partir da isoípsa de 40 m (quarenta metros) que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;

V - Setor Especial de Interesse de Conservação de Várzeas (SE-05): são as áreas que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;

VI - Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06): são as áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário e secundário;

VII - Setor Especial de Interesse Industrial Misto (SE-06A): são as áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário, secundário e uso residencial;

VIII - Setor Especial de Interesse Social (SE-07): áreas de terras urbanas e rurais destinadas à implantação do Programa de Regularização Fundiária, destinado às famílias de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por assentamentos precários, bem como as áreas ociosas ou espaços vazios que possam ser utilizadas para produção de habitação;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

IX - Setor Especial de Centralidade Urbana (SE-08): são as áreas contidas dentro de um raio definido a partir das estações de cidadania do transporte coletivo de Joinville;

X - Setor Especial de Interesse da Segurança Pública (SE-09): são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de segurança pública e demais serviços públicos ou privados necessários ao cumprimento da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

XI - Setores de Adensamento (SA): setores destinados à função residencial, industrial, comercial, e de prestação de serviços, facultados outros usos complementares, sendo subdivididas em:

- a) setor de adensamento prioritário 01 (SA-01);
- b) setor de adensamento prioritário 02 (SA-02);
- c) setor de adensamento secundário (SA-03);
- d) setor de adensamento controlado (SA-04); e,
- e) setor de adensamento especial (SA-05).

XII - Faixas Viárias (FV): área destinada ao adensamento habitacional e populacional delimitada por duas linhas imaginárias paralelas a partir das vias que deram origem às Faixas Viárias, conforme o artigo 13 da Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (nº 470/2017);

XIII - Faixas Rodoviárias (FR): vias estaduais e federais, destinadas à contenção da intensa ocupação de caráter residencial e à localização preferencial de usos compatíveis com a atividade rodoviária, de forma a atenuar seu impacto sobre a malha urbana;

Art. 71 As Macrozonas Urbanas estão representadas no Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano.

SEÇÃO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 72 A Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial regulamenta o parcelamento, o sistema viário e o uso e a ocupação do solo em todo o Município, observando as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Joinville.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

§ 1º O adensamento obedecerá prioritariamente as premissas estabelecidas para um planejamento orientado ao desenvolvimento sustentável, considerando áreas vocacionadas, com boas condições de infraestrutura e equipamentos e observando as fragilidades ambientais.

§ 2º O parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais.

§ 3º O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano e rural destinado à circulação e se processará em observância às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução.

§ 4º O uso do solo é a classificação que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais, que são moradia, trabalho, abastecimento, recreação, lazer e assistência, estando aqui denominados e divididos em: residencial, agrosilvopastoril, comercial, prestação de serviço e industrial, podendo ainda estarem subdivididos quanto às suas características peculiares.

§ 5º A ocupação do solo diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que pode comportar, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação da cidade e realizar o equilíbrio da densidade urbana.

SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 73 No que se refere ao parcelamento do solo, a Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial estabelece normas complementares a Lei nº 6.766/79 e suas alterações.

Art. 74 Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e favorecer a estética urbana, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:

- I - testada mínima de lote;
- II - área mínima de lote.



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 75 O Sistema Viário compreende a rede de vias de circulação de transportes ativos, veículos motorizados, e outros modais, e sua consecução se processará com observância às normas complementares que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.

§ 1º Os critérios funcionais de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de modais preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.

§ 2º Os critérios urbanísticos de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.

SUBSEÇÃO III DO USO DO SOLO

Art. 76 Os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características e a indicação dos usos apropriados a cada setor deverá ser feita por meio do atendimento simultâneo quanto a espécie, ao porte e a periculosidade.

§ 1º Adota-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 2º Os usos serão ainda identificados como:

I - Usos Permitidos: usos adequados e que se enquadram nas categorias estabelecidas para as Áreas, Setores e Faixas, respeitadas as suas particularidades;

II - Usos Tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência da superveniência da Lei, mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos;

III - Usos Condicionados: usos licenciados para lotes ou glebas, classificados como atividades com baixo ou médio impacto para o setor onde se encontram, permitidos desde que atendam requisitos especiais previstos em



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

regulamentação específica, podendo inserir novos usos e/ou atividades, desde que classificadas com impacto igual ou menor ao inicialmente licenciado;

IV - Usos Proibidos: aqueles usos incompatíveis com a destinação das Áreas, Setores e Faixas;

SUBSEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 77 A ocupação do solo regulará a relação entre a área do lote e os parâmetros definidos para a edificação, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, iluminação, ventilação e permeabilidade do solo, a mobilidade urbana e promover o equilíbrio da densidade urbana, e está determinada por parâmetros denominados índices urbanísticos.

§ 1º Entende-se por densidade urbana a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo, expressa pela:

a) densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos;

b) densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infraestrutura básica e dos serviços públicos.

§ 2º O Plano de Equipamentos deverá considerar o monitoramento do adensamento de uma área, acarretando na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias.

Art. 78 Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores da ocupação de um lote aqui denominados índices urbanísticos:

I - Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL): é um valor em unidade que indica quantas vezes a área total do lote ou gleba pode ser edificada;

II - Área Total Edificada (ATE): determina a área máxima de construção das edificações nos lotes ou glebas; sendo o resultado da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) pela área total do lote ou gleba;

III - Taxa de Ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote, expressa em percentual;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

IV - Gabarito (G): corresponde à altura máxima permitida para a edificação, medida em metros, a partir da Referência de Nível (RN);

V - Recuo Frontal (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF): correspondem às distâncias entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites dos lotes ou glebas;

VI - Taxa de Permeabilidade (TP): corresponde ao percentual da área do lote a ser deixado livre de pavimentação ou de construção em qualquer nível, para garantia de permeabilidade do solo;

VII - Quota de Adensamento (Q): é o índice pelo qual se divide a área do terreno para se obter o número máximo de unidades residenciais admitidas no lote;

VIII - Número Mínimo de Vagas para Estacionamento (E): indica o número mínimo de vagas de estacionamento que deve ser destinado para atender à demanda de ocupação por uso.

SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 79 A Qualificação do Ambiente Construído, regida por normas específicas que estabelecem as regras urbanísticas e edilícias para a implantação de usos de infraestrutura urbana e a regulamentação para os formadores da Paisagem Urbana a saber: Paisagens Notáveis, Patrimônio Cultural, Arborização Urbana e Comunicação Visual.

§ 1º O Código de Posturas é o instrumento que define as medidas administrativas a cargo do Município, em relação a higiene, a segurança, a ordem pública, ao bem-estar público, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

§ 2º A Lei de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edilícias que determinará parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial tais como: torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.

§ 3º Os formadores da Paisagem Urbana objetivam garantir:

I - o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - a qualidade ambiental do espaço público;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

III - a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos;

IV - o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

VI - disciplinar o uso do espaço público e privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecidos, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei;

VII - racionalização e otimização das redes de infraestrutura.

Art. 80 Após a aprovação desta Lei Complementar, ficam definidos os seguintes prazos para o encaminhamento ao legislativo municipal das leis referentes à Qualificação do Ambiente Construído:

I - Código de Obras, 12 (doze) meses;

II - Código de Posturas, 12 (doze) meses;

III - Lei de Arborização Urbana, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - Lei de Comunicação Visual, 18 (dezoito) meses;

V - Lei de Calçadas, 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 81 A Qualificação Ambiental, regida por normas específicas, visa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

Art. 82 Fica definido o prazo 18 (dezoito) meses após a publicação da desta Lei para o encaminhamento ao legislativo da Revisão do Código Municipal do Meio Ambiente.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Capítulo II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 83 São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:

- I - de Democratização da Gestão do Planejamento;
- II - de Indução do Desenvolvimento Sustentável;
- III - de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;
- IV - de Regularização Fundiária;
- V - de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- VI - de Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego.

SEÇÃO I DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 84 A Lei Complementar de Democratização da Gestão Urbana regulamenta os instrumentos que visam garantir a participação popular na gestão das políticas públicas e na tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, instituídos por esta Lei Complementar, a saber:

- I - Conferência Municipal das Cidades;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Conselho da Cidade.

SUBSEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 85 A Conferência Municipal da Cidade é a instância que privilegia a construção e a implementação das políticas públicas de Desenvolvimento Urbano no âmbito municipal, de acordo com as especificidades de cada gestão, regulamentada pela Lei Complementar nº 380/2012 ou aquela que vier substituí-la.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 86 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", é órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter propositivo, consultivo e deliberativo, em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, vinculado ao órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, regulamentado pela Lei Complementar nº 380/2012.

Art. 87 O Conselho da Cidade tem por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial e a integração regional, a promoção socioeconômica sustentável, a qualificação ambiental e a mobilidade urbana, respeitando o Plano Diretor.

SEÇÃO II DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS)

Art. 88 A Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infraestrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por esta Lei Complementar:

- I - Utilização Compulsória;
- II - IPTU Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação para Fins de Reforma Urbana.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SUBSEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 89 A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 90 O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por meio de Lei municipal específica.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SUBSEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA URBANA

Art. 91 A desapropriação para fins de reforma urbana é um instrumento que possibilita o Poder Público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Art. 93 A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável previstos no “caput” desta Seção se dará nas macrozonas urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário, conforme definições do Capítulo I deste Título.

SEÇÃO III DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 94 A Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável visa à redistribuição de oportunidades imobiliárias na cidade permitindo uma flexibilidade no controle do uso e ocupação do solo, gerando, assim, recursos para investimentos municipais como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos instituídos por esta Lei Complementar:

- I - Consórcio Imobiliário;
- II - Direito de Superfície;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - Outorga Onerosa;
- V - Operações Urbanas Consorciadas;
- VI - Direito de Preempção;



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VII - Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.

SUBSEÇÃO I DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 95 O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados.

Parágrafo único. O Poder Público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.

Art. 96 O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas habitacionais de interesse social;
- III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

SUBSEÇÃO II DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 97 Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, ressalvado o direito da União, vez que sobre essas partes do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Art. 98 O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SUBSEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 99 A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - promoção, proteção e preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - implantação de equipamentos de infraestrutura básica;

III - melhoramentos do sistema viário básico;

IV - proteção e preservação das áreas de mananciais;

V - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.

§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

Art. 100 A Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial definirá as áreas urbanas onde o potencial construtivo oriundo do instrumento Transferência do Direito de Construir será aplicado.

SUBSEÇÃO IV DA OUTORGA ONEROSA

Art. 101 Os instrumentos de Outorga Onerosa do Direito de Construir e o de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, concedem respectivamente, alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, e de usos



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

previstos, mediante contrapartida em forma de recursos monetários a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir de que trata este artigo é o aumento do potencial construtivo por meio da utilização de valores diferenciados de coeficiente de aproveitamento de lote e alteração de gabarito, mediante a contrapartida referida no “caput” deste artigo.

§ 2º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso de que trata este artigo é a possibilidade de utilização de usos específicos previstos em determinada área urbana, mas autorizados mediante contrapartida referida no “caput” deste artigo.

§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, em especial no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.

Art. 102 A Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial definirá as áreas urbanas onde a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será aplicado.

SUBSEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 103 A Operação Urbana Consorciada é o instrumento que autoriza o Poder Público Municipal a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

§ 1º Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 e 34, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 104 As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- V - melhoria e ampliação da infraestrutura básica;
- VI - dinamização de áreas visando à geração de emprego e renda;
- VII - reurbanização e tratamento de áreas urbanas.

Art. 105 Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - a oferta de habitação de interesse social.

Art. 106 A utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos exigidos por lei;
- IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V - finalidade da operação;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SUBSEÇÃO VI DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 107 O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de Lei específica.

Art. 108 O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas habitacionais de interesse social;
- III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica;
- IV - implantação de equipamentos públicos;
- V - implantação de espaços públicos de lazer;
- VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 109 As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será superior a 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 110 O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos -



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

conforme disposto no art. 31 da Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade - serão destinados à implementação de:

I - Programas de Criação e Recuperação de Espaços Públicos de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativas ou esportivas;

II - Programas de Promoção, Recuperação, Manutenção de imóveis de interesse do Patrimônio Histórico, Ambiental, Paisagístico, Social e Cultural – incluindo todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço do seu entorno;

III - Programas de Promoção Econômica - todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da infraestrutura e superestrutura de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais ou de promoção de áreas de incentivo ao Fator de Sustentabilidade e Inovação.

Parágrafo único. No caso de tratar-se de Patrimônio Histórico-Cultural e espaços públicos de lazer, ficam incluídos todos os procedimentos de recuperação, restauração e conservação de edificações, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, áreas verdes, ambos tombados ou não, incluídos ainda espaços do entorno dos referidos imóveis.

Art. 111 Serão receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável as advindas dos:

I - instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

II - termos de ajustamento de conduta;

III - Estudos de Impacto de Vizinhança;

IV - auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

VI - taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

VII - receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

Art. 112 O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável será administrado pelo órgão de Planejamento Urbano do município.

Art. 113 O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, com o aval do Conselho da Cidade, instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

SEÇÃO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 114 A Regularização Fundiária tem por objetivo legalizar a permanência de populações, moradoras de áreas públicas e privadas urbanas, em desconformidade com a Lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Art. 115 São instrumentos de regularização fundiária:

I - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

II - Concessão do Direito Real de Uso;

III - Setores Especiais de Interesse Social;

IV - demais instrumentos previstos no artigo 15, da Lei nº 13.465/17.

SUBSEÇÃO III DOS SETORES ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 116 A aplicação do instrumento Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) visa incluir, no zoneamento da cidade, uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para regularização de assentamentos em desacordo com a legislação urbanística vigente e/ou implantação de loteamentos e empreendimentos de interesse social:



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

I - a criação dos Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) deverão ser precedidas da realização de audiência pública onde será apresentado o estudo e análise físico-ambiental, análise urbanística/fundiária e caracterização socioeconômica da população a ser beneficiada;

II - a delimitação dos Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) será feita por Lei municipal específica;

III - a delimitação dos Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) só será admitida nos loteamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda.

Parágrafo único. A regularização fundiária não está condicionada obrigatoriamente a existência de Setores Especiais de Interesse Social (SEIS).

SEÇÃO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 117 O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - elevada alteração no adensamento populacional e/ou habitacional da área de influência;

II - alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III - provável alteração na característica do setor de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV - provável alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V - aumento na geração de tráfego de veículos e pedestres;

VI - interferência abrupta na paisagem urbana e rural;

VII - geração de resíduos e demais formas de poluição;

VIII - elevado índice de impermeabilização do solo;

IX - alteração no entorno que descaracterize bem tombado;

X - riscos de segurança pública, perturbação do trabalho e sossego alheio;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

XI - alteração do padrão socioeconômico da população residente ou atuante no entorno;

XII - vibração, periculosidade e/ou riscos ambientais.

Art. 118 O Estudo de Impacto de Vizinhança indica os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:

I - definição e diagnóstico da área de influência do projeto;

II - análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 119 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo 3 (três) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho da Cidade.

SEÇÃO VI ESTUDO DE IMPACTO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO

Art. 120 O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - interferência na circulação das vias públicas, prejudicando a mobilidade, a acessibilidade ou as condições de segurança viária;

II - alteração que produza grande número de viagens, causando reflexos negativos no sistema de circulação viária, tanto de acesso como no entorno.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

§ 1º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) poderá ser exigido para implantação, ampliação do empreendimento ou na mudança de atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) deverá, no mínimo, ser composto de análise das condições existentes e projeção das condições pós implantação do projeto.

§ 3º A elaboração do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) não substitui a elaboração e a aprovação de demais estudos exigidos pela legislação ambiental e poderá ser exigido independentemente deste.

§ 4º A elaboração do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando este é exigido, devendo, neste caso, integrá-lo como um de seus componentes.

Art. 121 Fica definido o prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do projeto de Lei Complementar do estudo de impacto de polos geradores de tráfego.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 122 Os Instrumentos Complementares visam promover o desenvolvimento sustentável utilizando-se de planos e programas, elaborados e implementados de forma sistemática e contínua, capazes de orientar os sucessivos governos municipais na gestão do planejamento.

Art. 123 São Instrumentos Complementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville:

I - Planos de Integração Regional; e

II - Planos Setoriais.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

SEÇÃO I DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 124 Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios do Estado de Santa Catarina e que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na região.

SEÇÃO II DOS PLANOS SETORIAIS

Art. 125 Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, a qualificação do ambiente rural e urbano, e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta Lei Complementar, e são:

- I - Plano de Mobilidade e Acessibilidade (PlanMob);
- II - Plano de Transporte Ativo de Joinville (PDTA);
- III - Plano Viário;
- IV - Planos Urbanísticos;
- V - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;
- VI - Plano Municipal de Ação para Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas e de Resiliência Urbana;
- VII - Plano de Promoção Econômica;
- VIII - Plano Municipal de Habitação;
- IX - Plano da Mata Atlântica;
- X - Plano Municipal das Áreas Costeiras;
- XI - Plano de Saneamento Básico;
- XII - Plano Diretor de Mineração;
- XIII - Plano Diretor de Recursos Hídricos;
- XIV - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 1º Fica definido o prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento do instrumento descrito no inciso VIII deste artigo.



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

§ 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos III e IX, deste artigo.

§ 3º Fica definido o prazo de 60 (sessenta) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos VI, XI e XIV, deste artigo.

§ 4º Fica definido o prazo de 96 (noventa e seis) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos X, XII e XIII, deste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS PLANOS URBANÍSTICOS

Art. 126 Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para qualificação e melhoria dos espaços públicos da cidade.

Parágrafo único. Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Municipalidade promover significativas intervenções urbanas para modificar, transformar ou alterar o desenho urbano ou a melhoria da infraestrutura implantada.

Art. 127 Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria ou outros instrumentos, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que seja ouvido o Conselho da Cidade, e Lei municipal específica que determine os seguintes aspectos:

- I - a finalidade do plano;
- II - a delimitação da área objeto da intervenção;
- III - o anteprojeto, ou representação visual, e as características das intervenções previstas;
- IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;
- V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico;

VII - as soluções e instrumentos a serem adotados para mitigação e/ou compensação de impactos;

VIII - o estudo sobre a viabilidade econômica, estratégias de financiamento e fontes de recurso.

SUBSEÇÃO II DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 128 O Plano de Saneamento Básico tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.

Parágrafo único. São componentes essenciais e imprescindíveis aqueles previstos na legislação superior vigente.

SUBSEÇÃO III DO PLANO DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 129 O Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere disponibilidade democrática de infraestrutura e equipamentos públicos, para garantia da qualidade de vida da população.

§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos:

I - programa de implantação de infraestrutura básica;

II - programa de implantação de equipamentos públicos, tais como escolas, centros de referência de assistência social, centros de referência especializado de assistência social, Unidade Básica de Saúde, Centro de Educação Infantil e Escolas, áreas de segurança pública, de recreação, lazer e outros;

III - programa de mobiliário urbano e rural;

IV - ações de incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

V - monitoramento e avaliação permanente dos equipamentos públicos.

§ 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos.

SUBSEÇÃO IV DO PLANO DE PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 130 O Plano de Promoção Econômica tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere ao incentivo e fortalecimento de setores econômicos Primário, Secundário e Terciário, com enfoque sobre as atividades vocacionadas e de base econômica do município.

§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Promoção Econômica:

I - a informação e dados georreferenciados a serem disponibilizados para fins de estímulo à competitividade econômica, por meio de uma rede de informações socioeconômica com atualização contínua;

II - o diagnóstico socioambiental, e econômico dos diferentes setores econômicos;

III - a caracterização dos Setores Portadores de Futuro e das cadeias produtivas existentes e potenciais, identificando os entraves a serem superados para seu desenvolvimento;

IV - as diretrizes, instrumentos e ações para orientar as articulações e parcerias, programas de integração, cooperação e o intercâmbio, nacional e internacional;

V - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar e promover a realização de eventos;

VI - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos, empregos e negócios;

VII - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar os diferentes setores econômicos;



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

VIII - a aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

§ 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Promoção Econômica.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 131 O Sistema de Informações Municipais tem por objetivo:

I - criar e organizar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua do desenvolvimento sustentável municipal;

II - criar e organizar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do Plano Diretor;

III - fornecer informações para a gestão e planejamento do município, o monitoramento, a avaliação e implementação das políticas urbana e rural, subsidiando a tomada de decisões ao longo de seu processo;

IV - conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, de saúde, educacionais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, infraestrutura, mobilidade, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros, georreferenciados, de relevante interesse para o Município;

V - manter o Cadastro de Imóveis Municipal permanentemente atualizado através da aplicação de técnicas de Sistema de Informação Georreferenciado;

VI - indicar prazo para tramitação e aprovação de projetos;

VII - demonstrar o desempenho dos instrumentos de Gestão, Indução e de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.

Art. 132 Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações



CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018

que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações, assegurando o sigilo das informações pertinentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 133 Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:

I - relação dos Indicadores de Desempenho e o embasamento para sua escolha;

II - descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;

III - periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134 Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Mapa de Macrozoneamento Rural;

II- Mapa de Macrozoneamento Urbano.

Art. 135 Fica revogada a Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

Art. 136 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler

Prefeito



608a82a03c4b43abdc19a3670b95730a